



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS**  
Praça Anchieta, 10, Centro - CEP: 88180-000  
Telefone: (48) 3272.8617 – (48) 3272.8620  
E-mail: licitacao@antoniocarlos.sc.gov.br

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 61/2018**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº. 45/2018**

Trata-se de Impugnação apresentada pela empresa **SOMA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**, referente ao Edital de Processo Licitatório nº. 59/2018, Pregão Presencial nº. 43/2018.

Sustentou, em síntese, a ilegalidade na restrição à participação prevista no item 3.2.5 do instrumento convocatório ao prever que:

**3.2.5** - Tenham sido declaradas inidôneas e/ou suspensas para licitar ou contratar com o Município ou com qualquer órgão público federal, estadual e/ou municipal, enquanto perdurar o motivo determinante da punição ou até que seja promovida a reabilitação.

É o relatório, passo a decidir.

**I. QUANTO AOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO:**

Como é sabido, qualquer cidadão é parte legítima para impugnar um edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei Federal nº. 8.666/1993, sendo que nas modalidades Carta Convite, Tomada de Preços e Concorrência o pedido deve ser protocolado até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação.

Todavia, na modalidade Pregão Presencial, regida pela Lei Federal nº. 10.520/2002, como ocorre no presente caso, o prazo limite para protocolar o pedido de impugnação é de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas e, caberá ao pregoeiro, decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Certo é, que a Impugnação feita pelo licitante dentro do prazo estabelecido pela Lei, não o impedirá de participar do processo de licitação até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

O certame licitatório possui como data para realização da sessão em 09 de maio de 2018, portanto, o prazo para impugnação expiraria em 04 de maio de 2018 (sexta-feira).

A presente Impugnação foi protocolizada em 30/04/2018, dentro do prazo legal.

## **II. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO**

De início, importante anotar que a Impugnante possui penalidade imposta pelo CISNORDESTE/SC com penalidade de impedimento de licitar e contratar com àquele consórcio e seus municípios consorciados, com amparo no art. 7º da Lei n. 10.520/2002.

De fato, o item 3.2.5 do instrumento convocatório prevê a impossibilidade de participação a empresas que tenham sido declaradas inidôneas e/ou suspensas para licitar ou contratar com o Município ou com qualquer órgão público federal, estadual e/ou municipal.

Todavia, a previsão editalícia possui aplicação extensiva em demasia, razão pela qual subtrair-se-á a parte final da oração, qual seja “[...] ou com qualquer órgão público federal, estadual e/ou municipal”.

Diante disso, tenho que o efeito da restrição está adstrita ao CISNORDESTE/SC e aos municípios consorciados, o que não é o caso do Município de Antônio Carlos/SC.

Desse modo, entende-se pelo conhecimento e provimento da Impugnação apresentada pela empresa SOMA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., para excluir a parte final do item 3.2.5, o qual passa a ter a seguinte redação:

***“Tenham sido declaradas inidôneas e/ou suspensas para licitar ou contratar com o Município, enquanto perdurar o motivo determinante da punição ou até que seja promovida a reabilitação”.***

As demais disposições editalícias permanecem inalteradas, assim como a data e horário da sessão pública do presente certame.



Antônio Carlos/SC, 07 de maio de 2018.

*F. Koch*

---

**Fernanda Alves Guesser Koch**

**Pregoeira**

*Le acordo em 8/5/2018*

*Fernanda*  
*OAB/SC 27.426*